02
CB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº103/2015.

PROTOCOLADO SOB Nº3439/2015.

EM 16/11/2015.

ATA

ACEITO EM / /2015
APROVADO EM / /2015
REJEITADO EM / /2015

ARQUIVO

"INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE SINALIZAÇÃO ADEQUADA DOS CONTENTORES DE LIXO ADEQUADA QUE PERMITAM SUA CORRETA IDENTIFICAÇÃO E VISUALIZAÇÃO À DISTÂNCIA, BEM COMO O DEVIDO LOCAL DE SEU ARMAZENAMENTO. "

Art 1 - Os contentores de lixo, de propriedade pública ou particular, destinados à coleta de lixo, quando colocados nas vias públicas deverão ser sinalizados com faixas refletivas que permitam sua correta identificação e visualização à distância.

Art. 2 Não é permitido o depósito de contentores de lixo:

I - em esquinas, a menos de 10 (dez) metros do alinhamento das construções das vias transversais;

III - junto ou sobre as caixas de captação de águas pluviais ("boca-de-lobo"), hidrantes, registros de água e poços de visitas de galerias subterrâneas;

V - a menos de 2 m (dois metros) das guias de calçadas (meio-fio) rebaixadas para entrada e saídas de veículos;

VI - junto aos pontos de embarque e desembarque de passageiros;

VII - em estacionamentos especiais destinados para táxis;

VIII - sobre ou entre canteiros divisores de pistas;

XI - em estacionamentos especiais destinados para cargas e descargas;

VISTO

_____
Presidente

02
CB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº /2015.

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2015.

EM / /2015.

ATA

ACEITO EM / /2015
APROVADO EM / /2015
REJEITADO EM / /2015

ARQUIVO

X - em frente a rampas e locais destinados para embarque e desembarque de deficientes físicos;

XI - em trechos de parada e estacionamento proibidos, devidamente sinalizados;

XIII - à porta de templos, repartições públicas, hospitais e similares, hotéis e casas de diversões, salvo se há local apropriado e com permissão do Poder Público

XIV - em locais que, pelas circunstâncias, ofereçam risco à segurança de trânsito, mediante avaliação do Poder Público;

XV - sobre os passeios (calçadas) públicos.

Parágrafo único. Consideram-se contentores de lixo, também chamados de coletores de lixo ou container de lixo, os recipientes padronizados de plástico ou aço, com ou sem rodas, com tampas, para o descarte e acondicionamento de resíduos.

Art. 3 O local a qual os container serão colocados, deverão ser demarcados com devida sinalização para que os mesmos não sejam retirados do local apropriado de acordo com os artigos supracitados.

VISTO

_____
Presidente

03
03

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº /2015.

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2015.

EM / /2015.

	ATA
ACEITO EM / /2015 APROVADO EM / /2015 REJEITADO EM / /2015 ARQUIVO	

Andréa Dutra Westphal

VISTO

Presidente

04
03

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº /2015.

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2015.

EM / /2015.

	ATA
ACEITO EM / /2015	
APROVADO EM / /2015	
REJEITADO EM / /2015	
APOIADO	

JUSTIFICATIVA

Os contentores de lixo, também chamados de coletores de lixo ou container de lixo, são recipientes padronizados de plástico ou aço, com ou sem rodas, com tampas, para o descarte e acondicionamento de resíduos.

Esses contentores vêm sendo destinados para a realização do melhor armazenamento do lixo antes da coleta. Os contentores espalhados pela cidade ajudam a melhorar o serviço e manter a limpeza da cidade.

Salientamos a falta de regulamentação quanto ao seu uso, principalmente quanto a sua localização e sinalização. E esta é a nossa proposta.

VISTO

_____
Presidente

05
03

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3439/15
PLV 103/15

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Rovan Castro

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 17 de novembro de 2015.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 17 de novembro de 2015

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo Parecer 167/16.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 06 de de 2016

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3439/16 TIPO/Nº: PLV 103/16

AUTOR: Vera Andrea

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador THIAGO PIRES GONÇALVES ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	Vereadora ANDREA WESTPHAL ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador ROVAM CASTRO ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	Vereador FLAVIO SANTOS ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador GIOVANI MORALLES

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2016.

Presidente

07
09

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

P A R E C E R Nº. 67/2016

O R I G E M:. CCJ, por determinação do Ver. Relator.

P R O C. Nº. 3439/2015 – PLV nº103/2015

Passamos a examinar:

Dá própria ementa já se pode perceber que o pretendido é competência privativa do Poder Executivo, eis que, trata-se de "ATO DE GESTÃO", significando dizer, que legislar a Câmara sobre a matéria fere a "independência e harmonia entre os Poderes" (arts. 2º, da CF; 8°, 10. CE e 2° da LOM.

Assim, entre outras imperfeições e ilegalidades, não vemos possibilidades para a tramitação do Presente Projeto. Vênia devida é o Parecer.

06/04/16

Dr. Julio Rodrigues
Consultor Jurídico e
Diretor da Escola do Legislativo

PROCESSO N° ~~(057/16)~~ 3439/15. VEREADOR: Julio.

EMENDA: Supressiva.

Suprime o art. 1º, tendo em vista o Lei nº. 6113/15.

DATA 11/4/2016

VISTO

LEI Nº 6113 De 30 de junho de 2005

"DISPÕE SOBRE A SINALIZAÇÃO POR MEIO DE PINTURA RETROREFLEXIVA DAS CAÇAMBAS COLETORAS DE ENTULHOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Ver. Wilson Batista Duarte Silva Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 19, combinado com o § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município. FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As caçambas estacionárias para coleta e remoção de entulho, terras e sobra de materiais de construção, situadas em logradouros públicos, no âmbito do município do Rio Grande, deverão estar devidamente sinalizadas por meio de pintura retroreflexiva, de modo a permitir sua rápida visualização a pelo menos 40 (quarenta) metros de distância.

Art. 2º As empresas prestadoras dos serviços de que trata o art. 1º terão prazo de 45(quarenta e cinco) dias, para atenderem ao disposto nesta Lei.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de 600 (seiscentos) URM, sendo dobrada na reincidência;

II - cassação da licença para instalação e funcionamento;

III - interdição administrativa.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 30 de junho de 2005.

Ver. Wilson Batista Duarte Silva
Presidente

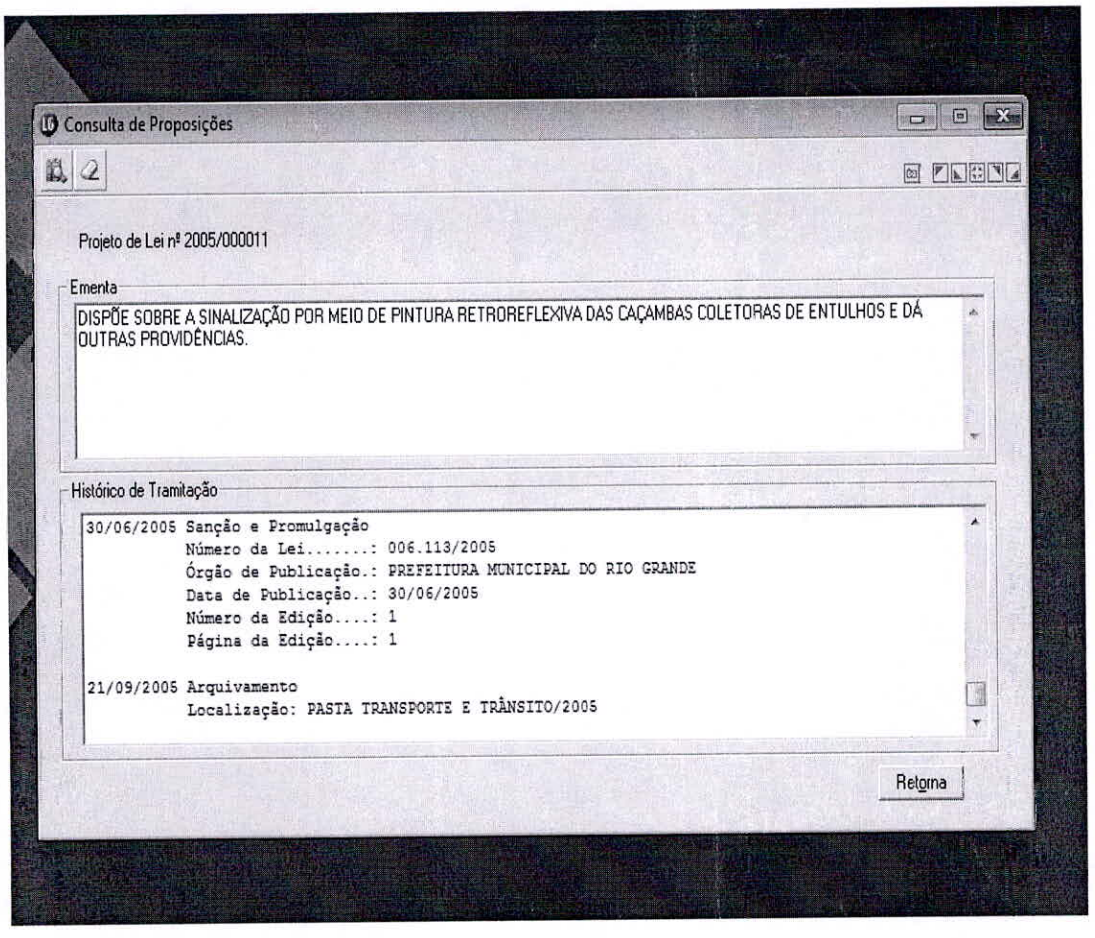
Consulta de Proposições
Projeto de Lei nº 2005/000011
Ementa
DISPÕE SOBRE A SINALIZAÇÃO POR MEIO DE PINTURA RETROREFLEXIVA DAS CAÇAMBAS COLETORAS DE ENTULHOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Histórico de Tramitação
30/06/2005 Sanção e Promulgação
Número da Lei.....: 006.113/2005
Órgão de Publicação.: PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Data de Publicação..: 30/06/2005
Número da Edição....: 1
Página da Edição....: 1
21/09/2005 Arquivamento
Localização: PASTA TRANSPORTE E TRÂNSITO/2005
Retorna

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

EMENDA 1
Processo nº 3439/15 -
PLL 103/15 -

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Flavio Santos

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 05 de abril de 20 16

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

( ) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico

Rio Grande, de de 20

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

(X) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 05 de abril de 20 16

Relator (a)

VEREADOR
Flávio Santos
PSDB

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3439/15 TIPO/Nº: EMENDA 1

AUTOR: PLV 123/15 PROC. 3439/15

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador THIAGO PIRES GONÇALVES ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	Vereadora ANDREA WESTPHAL ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional (X) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador ROVAM CASTRO ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	Vereador FLAVIO SANTOS ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional (X) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro VEREADOR Flávio Santos PSDB

Vereador GIOVANI MORALLES

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
(X) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
(X) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 05 de abril de 2016.

Presidente

A presente emenda tem por objetivo suprimir o artigo 1º, baseando-se que a Lei nº 6.113 de 30/06/2005. tratava-se da mesma materia.
Nota-se que o PLV trata exclusivamente sobre conteiners e a lei sobre caçambas. Para recolhimento de entulhos etc....

05-04-2016

VEREADOR
Flávio Santos
PSDB

PROCESSO N° 3439/2015 VEREADOR: Juvo Cezar

EMENDA:

SUPRIMO

Emenda
derrubado pelo
CCJ

DATA 20/4/2016

VISTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: _____ TIPO/Nº: _____

AUTOR: _____

olocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador THIAGO PIRES GONÇALVES) Constitucional) Inconstitucional) Antijurídico) Antiregimental X) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Presidente	Vereadora ANDREA WESTPHAL ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental (X) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Vice – Presidente
Vereador ROVANI CASTRO) Constitucional) Inconstitucional) Antijurídico) Antiregimental X) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Secretário	Vereador FLAVIO SANTOS ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental (X) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Membro

Vereador GIOVANI MORALLES

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
(X) Inadequado a Técnica Legislativa

_____
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 20 de 04 de 2016.

_____
Presidente

PARECER NO VERSO.

a presente emen-
da fere a Art. 4.º
e seus incisos da
Lei Complementar
nº 95/26/02/1998.

20.04.16

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** emenda

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ver. Flávio Santos

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 20 de 04 de 2016

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico. EMENDA fere o art. 70 da Lei Complementar 95/98, eis que retira do projeto o seu objeto.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico

Rio Grande, 20 de 04 de 2016

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

(X) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 20 de Abril de 2016

Relator (a)

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0428/16
Proc. 3439/2015

Rio Grande, 25 de abril de 2016.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

Ver. José Antônio da Silva-Repolhinho
Presidente

Anexo: Institui a obrigatoriedade de sinalização adequada dos contentores de lixo, que permitam sua correta identificação e visualização á distância, bem como o devido local de seu armazenamento.

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE SINALIZAÇÃO ADEQUADA DOS CONTENTORES DE LIXO, QUE PERMITAM SUA CORRETA IDENTIFICAÇÃO E VISUALIZAÇÃO Á DISTÂNCIA, BEM COMO O DEVIDO LOCAL DE SEU ARMAZENAMENTO.

Art. 1º Os contentores de lixo, de propriedade pública ou privada, destinados à coleta de lixo, quando colocados nas vias públicas deverão ser sinalizados com faixas refletivas que permitam sua correta identificação e visualização.

Art. 2º Não é permitido o depósito de contentores de lixo:

I- Em esquinas, a menos de 10 (dez) metros do alinhamento das construções das vias transversais;

II- Junto ou sobre caixas de captação de águas pluviais ("boca-de-lobo"), hidrantes, registros de água e poços de visitas de galerias subterrâneas.

III- A menos de 2 (dois) metros das guias de calçadas (meio-fio) rebaixadas para entrada e saídas de veículos;

IV- Junto aos pontos de embarque e desembarque de passageiros;

V- Em estacionamentos especiais destinados para táxis;

VI- Sobre ou entre canteiros divisores de pistas;

VII- Em estacionamentos especiais destinados a cargas e descargas;

VIII- Em trechos de parada e estacionamentos proibidos, devidamente sinalizados;

IX- Na porta de templos, repartições públicas, hospitais e similares, hotéis e casas de diversões, salvo se há local apropriado e com permissão do Poder Público;

X- Em locais que, pelas circunstancias, ofereçam risco a segurança do trânsito, mediante avaliação do Poder Público;

XI- Sobre passeios (calçadas) públicos.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Parágrafo único. Consideram-se contentores de lixo, também chamados de coletores de lixo ou container de lixo, os recipientes padronizados de plástico ou alço, com ou sem rodas, com tampas, para o descarte e acondicionamento de resíduos.

Art. 3º Os locais os quais os containers serão colocados deverão ser demarcados com devida sinalização para que os mesmos não sejam retirados dos locais apropriados de acordo com os artigos supracitados.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 1198/16

Rio Grande, 09 de setembro de 2016.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Lei nº 8.018 em anexo, promulgada por esta Casa Legislativa, para sua devida apreciação.

Atenciosamente,

Ver. José Antônio da Silva-Repolhinho
Presidente

Anexo: Institui a obrigatoriedade de sinalização adequada dos contentores de lixo, que permitam sua correta identificação e visualização á distância, bem como o devido local de seu armazenamento.

Sema e Zoobotânica firmam acordo para qualificar gestão de fauna silvestre

Dutra/ArquivoJA



Sema delega à FZB o resgate, atendimento, reabilitação e destinação de animais silvestres em situação de risco

A secretária do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Sema), Ana Pellini, e o presidente da Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul (FZB), Luiz Fernando Branco, assinaram acordo de cooperação técnica para a gestão da fauna silvestre no Estado. Pelo compromisso firmado, a Sema delega à FZB o resgate, atendimento, reabilitação e destinação de animais silvestres em situação de risco ou provenientes das ações de fiscalização dos órgãos estaduais e municipais.

Também caberá à FZB a responsabilidade de manter um cadastro de pessoas físicas e jurídicas aptas e credenciadas a receber fauna silvestre, atendendo demandas relacionadas com a gestão da fauna silvestre no Rio Grande do Sul. O acordo autoriza a Fundação a celebrar convênios de cooperação técnica com universidades e centros de reabilitação para executar os serviços de resgate e destinação da fauna silvestre.

À Sema compete oferecer a capacitação técnica aos servidores para exercer as atribuições previstas no Sistema de Gestão de Criadores Passeriformes Silvestres (SisPass) e no Sistema Nacional de Gestão de Fauna Silvestre (SisFauna), em especial, implementar treinamento para identificar possíveis fraudes dos sistemas, disponíveis pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (Ibama).

Em 2013, a União, via Ibama, transferiu para o Estado a competência para a normatização de licenças, autorizações de uso e manejo, assim como as ações de monitoramento, controle e fiscalização da fauna silvestre.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 8.018 DE 13 DE JUNHO DE 2016

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE SINALIZAÇÃO ADEQUADA DOS CONTENTORES DE LIXO, QUE PERMITAM SUA CORRETA IDENTIFICAÇÃO E VISUALIZAÇÃO À DISTÂNCIA, BEM COMO O DEVIDO LOCAL DE SEU ARMAZENAMENTO.

LEI Nº 8.019 DE 13 DE JUNHO DE 2016

DÁ DENOMINAÇÃO DE LUIZ CARLOS ZANETTI (1948-2015) A UMA RUA DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.

As leis acima estão fixadas na íntegra no saguão do prédio da Câmara Municipal do Rio Grande, na rua General Vitorino, nº 441.

Ver. José Antônio da Silva - Repolhinho
Presidente da Câmara Municipal

Desenvolvimento com características de sustentabilidade

Capital Natural

Prof. Dr. Marcelo Dutra da Silva
Ecólogo / dutradasilva@terra.com.br



A noção de desenvolvimento sustentável vem sendo utilizada como promotora de um novo projeto para a sociedade, capaz de garantir, no presente e no futuro, a disponibilidade dos recursos e a manutenção dos serviços prestados pela natureza. Ela tem como uma de suas premissas o reconhecimento da falta de lastro ambiental nos padrões de uso e consumo estabelecidos pelas sociedades em crescimento, que caminham cegas em direção ao colapso.

Por vezes, a pluralidade de sentidos entre sustentabilidade e desenvolvimento torna-os semanticamente ambíguos, enfraquecendo a possibilidade de uma definição exclusiva. Isso porque o propósito de um ou do outro pode estar focado no atendimento de interesses, por vezes, orientados por circunstâncias diferenciadas, no que diz respeito à maneira de como os aspectos econômicos, sociais e ambientais são considerados se isoladamente ou de forma integrada.

A despeito da diversidade de significados, o desenvolvimento sustentável pode ser visto como um novo paradigma cultural e científico, pois anseia pela construção de novos valores, percepções, conceitos e pensamentos que determinarão como a sociedade irá enxergar a realidade vivida, e como a ciência irá se organizar.

No entanto, o desenvolvimento sustentável não será alcançado a menos que se faça uma verdadeira revolução social, baseada na associação inseparável da ecologia e economia, que, na prática, trilham por caminhos divergentes, numa percepção distorcida e equivocada da realidade, de que o crescimento econômico é ilimitado e não dependente da disponibilidade dos recursos, os quais são vistos como inesgotáveis. Um belo engano.

Afinal, a Terra é uma só, os recursos são realmente finitos e a forma de relacionamento que imprimimos na natureza, numa atual condição de desajuste, precisa ser dirigida a um novo paradigma de desenvolvimento e de valoração dos bens e serviços naturais. Mais do que isso, precisamos reconhecer que os mecanismos econômicos vigentes, que operam nesse relacionamento, são absolutamente perversos e insustentáveis.

De outra parte, as atenções para um futuro mais próspero tendem a estar voltadas para o potencial de desenvolvimento que cada local ou região oferece. Portanto, se vamos dar início à nossa revolução e pregar uma nova ordem de desenvolvimento, é melhor ficarmos atentos aos recursos e serviços ambientais que nos rodeiam.

Estamos numa região privilegiada, que tem tudo para dar certo. E esta é a mensagem, o mantra que precisa ser repetido por todos, particularmente agora, que as perspectivas parecem ser tão limitadas. Afinal, vivemos em uma região geograficamente estratégica, aliás, mais favorável que a posição de Porto Alegre. Estamos colados na maior laguna costeira da América do Sul, com aproximadamente 260 quilômetros de comprimento, que, por conexão hídrica e sobre trilhos, nos liga ao centro industrial brasileiro, via litoral de São Paulo e ao porto de Montevidéu, no Uruguai.

Vivemos numa região portuária e é por meio dos portos que participamos da macroeconomia regional e estabelecemos relações econômicas com o mundo. Tanto o porto de Pelotas, quanto o porto de Rio Grande vêm recebendo melhorias de infraestrutura, que darão vasão a um volume maior de cargas, permitindo o acesso de navios com maior capacidade. A movimentação portuária gera uma grande receita para o Estado e serve de âncora para novos investimentos e empresas interessadas na facilidade logística. Então, precisamos usar isso ao nosso favor.

Um bom exemplo desta captação foi o Polo Naval, que não se resume ao trágico momento de paralisia financeira, que poderá se restabelecer no tempo. O importante é buscar novas alternativas, que permitam manter a força de trabalho, adaptando o que se tem, em torno de novas possibilidades. E o caminho da geração de energia parece ser o mais acertado.

Em breve, será inaugurada a Usina Termelétrica de Rio Grande, com 1.250 MW de capacidade instalada de geração e consumo diário de 5,5 MM m³ de gás. O processo de abastecimento se dará por regaseificação do Gás Natural Liquefeito (GNL), uma novidade no Estado. Ainda, o excedente de gás será disponibilizado no mercado gaúcho e deve ser aproveitado para atrair um novo conjunto de indústrias, fortalecendo a economia da região.

Mas o potencial de geração de energia e o campo de oportunidades nessa área são bem mais amplos. Por aqui, o vento é constante, entre os melhores do mundo para produzir energia limpa. O nosso potencial de geração eólica é superior a 500 W/m² (fluxo médio de 7,5 m/s, a 50 m de altura). Apenas 13% da superfície terrestre apresenta vento na velocidade média igual ou superior a esta marca, segundo a Organização Mundial de Meteorologia (WMO).

No entanto, os projetos de geração pelo vento ainda são tímidos, sofrem entraves e apresentam problemas de alocação. Infelizmente, por descuido técnico ou por pura falta de noção espacial e respeito ao contexto, alguns empreendimentos foram edificados próximos às dunas ou sobre áreas úmidas, algumas temporárias e outras nem tanto, acentuando o cenário de pressões que ameaçam os remanescentes naturais da paisagem costeira.

Mas a energia gerada pelo vento não é a nossa única fonte limpa. Também temos grande potencial de geração solar, que mesmo menor que outras regiões brasileiras, ainda assim supera em 30%, o potencial solar da Alemanha, país líder neste segmento. E apesar das inúmeras oportunidades de negócio que existem nessa área, o aproveitamento desta fonte ainda é pequeno.

A energia solar diminui a demanda por combustíveis de origem fóssil, reduz emissões de carbono e pode atingir o mais alto grau de sustentabilidade. A energia proveniente do sol é limpa, inesgotável e a mais democrática das fontes. Ela está disponível para todos, e o processo de geração nem sempre depende que sejam empreendidas grandes usinas ou parques de geração, semelhante ao que está sendo edificado no sul da Bahia, que será o maior parque solar brasileiro. Por aqui, podemos fazer diferente e aproveitar a energia do sol a partir de um novo modelo de geração compartilhado, aproveitando os telhados e coberturas das casas e edifícios da cidade. Afinal, se um parque eólico pode locar terrenos para uma torre de geração, um parque solar pode locar telhados para colocar painéis, desde que exista viabilidade técnica.

A geração solar compartilhada apresenta uma série de vantagens. Elas não ocupam novas parcelas de solo, que podem continuar sendo aproveitado ou mantido na forma natural; não dependem de linhas de transmissão, pois as residências já estão conectadas na rede, reduzindo os custos do empreendimento; e não carecem de licenciamento ambiental, pois a planta de geração se sobrepõe, exatamente, ao espaço urbano edificado. Possibilidades que podem nos levar a definir uma nova estratégia de crescimento econômico, desde que estejamos atentos e preparados para fazer o melhor uso possível das oportunidades, sem perder de vista a noção de desenvolvimento sustentável.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 8.018
DE 13 DE JUNHO DE 2016

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE SINALIZAÇÃO ADEQUADA DOS CONTENTORES DE LIXO, QUE PERMITAM SUA CORRETA IDENTIFICAÇÃO E VISUALIZAÇÃO Á DISTÂNCIA, BEM COMO O DEVIDO LOCAL DE SEU ARMAZENAMENTO.

Ver. José Antônio da Silva, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, considerando ter sido aprovado pela Câmara e sancionado tacitamente pelo Prefeito,

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os contentores de lixo, de propriedade pública ou privada, destinados à coleta de lixo, quando colocados nas vias públicas deverão ser sinalizados com faixas refletivas que permitam sua correta identificação e visualização.

Art. 2º Não é permitido o depósito de contentores de lixo:

I- Em esquinas, a menos de 10 (dez) metros do alinhamento das construções das vias transversais;

II- Junto ou sobre caixas de captação de águas pluviais ("boca-de-lobo"), hidrantes, registros de água e poços de visitas de galerias subterrâneas.

III- A menos de 2 (dois) metros das guias de calçadas (meio-fio) rebaixadas para entrada e saídas de veículos;

IV- Junto aos pontos de embarque e desembarque de passageiros;

V- Em estacionamentos especiais destinados para táxis;

VI- Sobre ou entre canteiros divisores de pistas;

VII- Em estacionamentos especiais destinados a cargas e descargas;

VIII- Em trechos de parada e estacionamentos proibidos, devidamente sinalizados;

IX- Na porta de templos, repartições públicas, hospitais e similares, hotéis e casas de diversões, salvo se há local apropriado e com permissão do Poder Público;

X- Em locais que, pelas circunstancias, ofereçam risco a segurança do trânsito, mediante avaliação do Poder Público;

XI- Sobre passeios (calçadas) públicos.

Parágrafo único. Consideram-se contentores de lixo, também chamados de coletores de lixo ou container de lixo, os recipientes padronizados de plástico ou alço, com ou sem rodas, com tampas, para o descarte e acondicionamento de resíduos.

Art. 3º Os locais os quais os containers serão colocados deverão ser demarcados com devida sinalização para que os mesmos não sejam retirados dos locais apropriados de acordo com os artigos supracitados.

Câmara Municipal do Rio Grande, 13 de junho de 2016.

Ver. José Antônio da Silva - Repolhinho
Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Relatório de Votação Nominal

PROCESSO 3439/2015 - PLV 103/2015 - INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE SINALIZAÇÃO ADEQUADA DOS CONTENTORES DE LIXO,

32 ª Sessão Ordinária de 20/04/2016

QUE PERMITAM SUA CORRETA IDENTIFICAÇÃO E VISUALIZAÇÃO À DISTÂNCIA, BEM COMO DEVIDO LOCAL DE

VERª ANDREA DUTRA WESTPHAL

Vereador	Partido	Voto
PAULO RENATO GOMES (RENATINHO)	PPS	Sim
WILSON DUARTE (KANELAO)	PMDB	Sim
ANDREA DUTRA WESTPHAL	PEN	Sim
ANDRÉ MORAES DE SÁ	PSD	Sim
CHARLES SARAIVA	PMDB	Licenciado
CLÁUDIO COSTA	PT	Sim
DIRNEI MOTTA GREQUI	PROS	Sim
FLAVIO SANTOS	PSDB	Sim
FLAVIO VELEDA MACIEL	Solidaried	Ausente
GIOVANI BASTOS MORALLES	PEN	Sim
IVAIR SOUZA (VAVÁ)	PMDB	Presente
JAIR RIZZO FERREIRA	PSB	Licenciado
JOEL JESUS SILVEIRA ÁVILA	PPS	Licenciado
JOSE ANTONIO - REPOLHINHO	PSDB	Licenciado
JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	PMDB	Sim
LUCIANE COMPIANI BRANCO	PMDB	Ausente
LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	PT	Sim
PAULO ROBERTO MARIM ROLDÃO	PRB	Licenciado
PROFESSORA DENISE	PT	Ausente
THIAGO PIRES GONCALVES	PMDB	Sim
ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	PCdoB	Sim

Total Sim: 12 **Total Não:** 0 **Total Abs:** 0

Aprovado por Unanimidade

Mesa Diretora

IVAIR SOUZA (VAVÁ)	PMDB	PRESIDENTE	
IVAIR SOUZA (VAVÁ)	PMDB	1° VICE PRESIDENTE	
JOEL JESUS SILVEIRA ÁVILA	PPS	2° VICE PRESIDENTE	
PAULO ROBERTO MARIM ROLDÃO	PRB	1° SECRETARIO	
FLAVIO VELEDA MACIEL	Solidaried	2° VICE PRESIDENTE	